

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005

Registro: 2014.0000320932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ANTÔNIO LOPES ROBLES (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS ROBERTO MONTENEGRO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VALTER DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar e negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 28 de maio de 2014

ANTONIO NASCIMENTO RELATOR

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005

4º Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista – São Paulo/SP Apelantes/ Apelados: ANTONIO LOPES ROBES, CARLOS ROBERTO MONTENEGROS LOPES e VALTER DE MEDEIROS

MM. Juiz de Direito: Dr. PAULO DE TARSO DA SILVA PINTO

VOTO Nº 10.428

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **MATERIAIS DANOS MORAIS** Ε RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE VEÍCULO - ATROPELAMENTO. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa do condutor do ônibus devidamente comprovada nos autos. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Danos morais devidos. Indenização mantida. PRELIMINAR AFASTADA – RECURSOS DO AUTOR E DOS RÉUS DESPROVIDOS.

A sentença de fls. 232/236 julgou parcialmente procedente a ação de indenização decorrente de acidente de veículo ajuizada por Valter de Medeiros contra Antonio Lopes Robes e Carlos Roberto Montenegros Lopes, para condenar os réus a pagarem, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as previsões contidas nos artigos 11 e 12 da Lei Federal 1.060/50.

Não se resignando com a solução dada ao litígio, os réus interpuseram, a fls. 246, recurso de apelação, vindo a arrazoá-lo a fls. 247/257. Sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade do



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005

corréu **Carlos Roberto**, aduzindo que não há elementos que comprovem sua participação no evento danoso. Afirmam inexistir fundamento para a

fixação de indenização por danos morais, argumentando ser exorbitante a

quantia fixada pelo juízo de origem.

O autor também apela,

adesivamente, a fls. 267/268. Em suas razões recursais, a fls. 269/280,

assinala que estão devidamente provados os transtornos pelos quais vem

passando em decorrência do atropelamento sofrido. Alega ser de rigor a

majoração, quer da quantia arbitrada a título de danos morais quer da

verba honorária sucumbencial.

Recursos recebidos, processados e

contrarrazoados (fls. 261/266; 285/286).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade

passiva suscitada pelo corréu Carlos Roberto confunde-se com o mérito, e

com ele será analisada.

Cuidam os autos de ação de

indenização por danos morais decorrente de acidente de veículo. Relata

o autor que, em 22/03/2006, empurrava um automóvel pela via pública na

proximidade de sua oficina mecânica, quando foi atingido pelo caminhão

conduzido pelo corréu Antonio, de propriedade do correquerido Carlos

Roberto. Aduz que o veículo passou por cima de seu pé direito e que, em

3/9



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005

razão das sequelas sofridas, está impossibilitado de praticar as atividades da vida cotidiana.

O MM. Juiz de Direito houve por

bem julgar procedente em parte o pedido inaugural, condenando os réus,

solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais.

E é forçoso concluir que o

pronunciamento do proficiente julgador de 1ª instância deu adequada

solução ao litígio.

A responsabilidade civil, pelo nosso

ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do

ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta

do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se

configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde

etiologia com a culpa do agente.

E, no caso em análise, está

incontroverso que a ação do motorista **Antonio** foi a causa do acidente.

As seguelas resultantes do acidente

também são evidentes, estando corroboradas pelo laudo pericial (fls. 174/

180). Houve perda parcial da mobilidade do pé direito, resultando

incapacidade parcial e permanente para o trabalho – aferida no percentual

de 2,5% do montante previsto pela tabela da SUSEP.

4/9



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005

Aferida a culpa do corréu, bem

como as consequências decorrentes de sua conduta, de rigor o

reconhecimento de sua obrigação de reparar o dano, nos termos do art.

927 do Cód. Civil.1

A respeito da legitimidade do corréu

Carlos Roberto pela reparação de danos, é certo que não existe no

ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal que consagre a

responsabilidade civil dos donos de objetos ou coisas que provoquem

danos.

Todavia, a lacuna legal foi suprida

pela doutrina (teoria pela responsabilidade pelo fato da coisa ou teoria do

guarda) e jurisprudência, as quais consolidaram o entendimento segundo o

qual o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde

objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro,

pouco importando que o motorista seja ou não seu empregado ou preposto,

ou que o transporte seja gratuito ou não.

É Rui Stocco quem elucida o tema,

dizendo que:

"a responsabilidade pela reparação dos danos é, assim, em

regra, do proprietário do veículo, pouco importando que o

motorista não seja seu empregado, uma vez que sendo o

automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a

responsabilidade pelos danos causados a terceiros, nos

1 "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

5/9



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005

186 Código civil termos do art. do [de 2002], independentemente de qualquer outro dispositivo legal. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não (Wladimir Val ler, op. cit., p.88-89) . Como se vê, a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha".2

2STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.539/1.540.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005

Por sua vez a jurisprudência

consagrou o seguinte:

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo causador do dano reconhecida - Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo envolvido no acidente - Recurso improvido;"³

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário - Recurso provido."4

Aferida a responsabilidade dos correqueridos pelos prejuízos morais causados ao autor, cabe, por fim, fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, mantendo-a ou majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons

³ TJSP - 12ª Câmara - Agravo de Instrumento nº 1.162.718-6 - Rel. Juiz **Artur César Beretta da Silveira** - J. 25/03/03.

⁴ STJ - 3ª Turma - REsp 343649 / MG - Ministro Humberto Gomes de Barros - J. 05/02/2004.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005

princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.*5

Diante desse quadro, o valor deve atender ao requisito de que o valor deve levar em conta o sofrimento da vítima, a capacidade econômica e o grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.

Neste particular, é de bom alvitre trazer ao proscênio o magistério de **Pontes de Miranda**:

"Se o dano moral não é avaliável com exatidão, a lei há de estabelecer o que parece aproximadamente indenizatório, ou o tem de determinar o juiz, que não o faz discricionariamente, mas sim dentro do que as circunstâncias objetivas e subjetivas lhe traçam como razoável.

- a) A gravidade objetiva do dano vem em primeiro plano. O ferimento é grave conforme se mostra no presente e conforme a previsão médica, que pode ser condicionada a imediatos ou mediatos tratamentos. A permanência em leito ou hospital, ou o ficar inibido de andar, ou de ir ao trabalho, é elemento de medida de gravidade objetiva.
- b) Elemento para apreciação do dano em sua importância está na pessoa do ofendido (situação social, situação familiar, renda do trabalho; receptividade individual do lesado, o que se

manifesta, por exemplo, na morte do filho por colisão de

5 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u. 6 TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 – Rel. Des. **Nestor Duarte** – J. 17/05/2006.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0102861-40.2009.8.26.0005

automóveis, ou assassínio; situação profissional, como se dá em caso de ofensa a juiz, ou a árbitro).

c) A fortuna do ofensor é levada em consideração, por exemplo, no caso de dote. Discute-se se também há de ser atendida a fortuna da ofendida. A solução é afirmativa (cp. François Givord, La Reparation du prejudice moral, 231).

d) Outro elemento é a gravidade da culpa."7

Dessa forma, mostra-se adequada a importância fixada pela r. sentença, montante razoável e suficiente para servir de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie.

Por fim, não assiste razão para o pedido de aumento da verba honorária fixada em primeiro grau, haja vista que foram devidamente observadas as circunstâncias contidas no art. 20, § 3º, do CPC.

Postas essas premissas, **afasta-se** a preliminar, **nega-se provimento** aos recursos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

7 MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Borsoi, 1967, t. LIV, p. 291 e 292.